

Deliberação nº 26 – 1ª Câmara

Aprovada em 14.8.85 – Processo nº 23003.001467/84-7

Interessado: APETESP – Associação dos Produtores de Espetáculos Teatrais/SP

Assunto: Contrato de Representação de Peça Teatral

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

CNDA. Atribuições. Não incluem a de ditar normas contratuais às Associações de Titulares de Direitos de Autor e do que lhes são conexos.

ESPETÁCULOS TEATRAIS. Dotações e subvenções integram a renda bruta do espetáculo.

I – Relatório

Mediante ofício de 09.11.1981 APETESP, Associação dos Produtores de Espetáculo Teatral do Estado de São Paulo, traz ao conhecimento deste Conselho texto das alterações que propôs à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT para o Contrato de Representação de Peça Teatral que, em forma padronizada, vem sendo submetido por aquela entidade aos produtores teatrais, ditadas pela intenção de um justo equilíbrio entre autores e produtores teatrais, de modo a dele expungir cláusulas que dão tratamento imoderado aos direitos dos autores em detrimento de legítimos direitos dos produtores teatrais.

Ouvida, a representação de São Paulo, manifestou-se a fls. 17-18 tão só com relação a uma das cláusulas. O Superintendente Geral, a fls. 21-22 encarece que o ponto nevrágico é o que se refere à participação do autor e respectiva incidência de direito autoral sobre toda e qualquer quantia recebida pelo empresário, dos poderes públicos ou de entidades particulares, desde que, em troca dessa ajuda, o empresário se obrigue a reduzir o preço do ingresso ou a conceder espetáculos gratuitos.

Manifestou-se a CODEJUR a fls. 23-26 pelo não atendimento do pedido, por entender não procedente a alegação de que o contrato dá tratamento imoderado aos direitos do autor.

Distribuído o processo em data de 03.09.1982 ao Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, permaneceu sem qualquer manifestação até a data da redistribuição ao signatário aos 09.08.1985.

II – Análise

Não tem o CNDA atribuição legal para ditar normas às associações de titula-

res de direitos de autor e dos que lhes são conexos no que diz respeito à redação das cláusulas dos contratos de seu interesse, tanto mais que a SBAT não faz parte do ECAD.

Manifesta-se, pois, apenas como órgão de "consulta e assistência", nos termos do art. 116 da LDA, sem força coercitiva, exclusivamente com relação ao ponto fundamental, que é o das dotações e subvenções.

Sustenta a APETESP que não deverão integrar a renda bruta do espetáculo para efeito de incidência da remuneração autoral, pois se destinam a auxílio de montagem e de viagens, não configurando renda, mediante redução de preços de ingressos ou procedimentos similares.

Mas a verdade é que tais subvenções, integrando-se no próprio contexto do valor da entrada, não podem deixar de ser consideradas como participantes da renda bruta de bilheteria.

É o ponto de vista que prevalece na França, segundo informava em agosto de 1974 o órgão Intersociétés, da CISAC, nº 11.

Na Alemanha Federal foi constituída uma comissão paritária de inquérito que estabeleceu um "modus vivendi" no sentido de que a maioria dos contratos celebrados com os 193 teatros subvencionados prevê uma arrecadação numa base de 12% sobre os ganhos de bilheteria. Estabelece, ao mesmo tempo, uma "garantia" isto é, uma arrecadação mínima por representação ou por uma série de representações: de 150 a 1000 marcos para as obras dramáticas; de 500 a 3000 marcos para sarau de ópera ou opereta, quantias mínimas que correspondem a uma arrecadação de 12 a 14% na conformidade da afluência do público sobre os ganhos reais da bilheteria.

Tal ponto de vista encontrou consenso no Conselho Internacional de Autores e Compositores Dramáticos da CISAC, que se reuniu em Atenas no dia 27.09.1977, baixando recomendação no sentido de se incluir no montante a ser calculado relativo aos rendimentos de direito de autor não somente os ingressos de bilhete, mas também as subvenções concedidas seja pelos Poderes Públicos como por organismos particulares.

Existe mesmo um precedente judiciário bem expressivo.

O Juiz em exercício da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro, ONURB COUTO BRUNO, em sentença de 16.04.1973 (Rev. de Teatro, novembro de 1973, págs. 27 e 28) reconheceu: se a subvenção em todo seu quantum repercutiu na renda; se a renda é a base da remuneração do autor, pela exploração de sua propriedade intelectual, não restava a menor dúvida de que os 10% devem incidir sobre a contribuição dada pelo Estado.

III – Voto

Não se percebe nessa, como nas demais alegações, qualquer ofensa à lei ou

aos princípios do direito de autor, não justificando, assim a pretendida interferência deste Conselho.

Dianete, todavia, da boa vontade demonstrada pela SBAT em debater o tema, e na certeza de que acolherá qualquer sugestão positiva no sentido de aperfeiçoar o contrato-tipo de fls. 06-07, recomenda-se à APETESP que procure, se assim o entender, um contacto pessoal com os dirigentes da mesma, que só pode resultar positivo para ambas as partes.

Brasília, 11 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161